



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.545

Recurso nº 92.541 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente AGROSANTOS AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida: DRF em CASCAVEL (PR)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FIC-
TÍCIO.

A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza presunção de omissão no registro de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - BENS DO ATI-
VO NÃO CONTABILIZADOS.

A existência de bens do ativo imobiliza do não contabilizados gera a presunção de que foram adquiridos com receitas omi-
tidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por AGROSANTOS AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1988

ANTÔNIO DA SILVA GABRAL PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA
11 AGC 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACI
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO e LÓGIO RIBEIRO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLE DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.541

ACÓRDÃO Nº 103-08.545

RECORRENTE: AGROSANTOS AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROSANTOS AGRÍCOLA LTDA., inscrita no CGC sob nº 76.948.421/0001-00, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Cascavel, o qual manteve o crédito tributário constituído conforme o Auto de Infração de fls. 17.

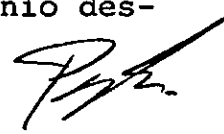
2 - O processo está relatado na decisão recorrida nos seguintes termos:

"Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17, formalizando exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS/Dedução do IR, relativa ao exercício de 1987, ano-base 1986, nos valores originários equivalentes a 614,15 OTN's de IRPJ e 30,71 de OTN's de PIS/Dedução do IR, acrescidos da multa de ofício de 50% e juros de mora, com fundamento nos artigos 157 § 1º, 158, 167, 172 § único, 179, 180, 181, 349, 387 II, 676 III e 678 II, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), e no artigo 3º, "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 4º, "a", § 2º, da Resolução CMN nº 174/71, em virtude da tributação, da omissão de receita detectada a partir do passivo fictício existente no balanço patrimonial encerrado em 31.12.86, e de pagamentos efetuados à margem da escrituração.

2. Inconformada com o lançamento, dentro do prazo legal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 22/23, dizendo, em síntese, que:

2.1 A exigência deveria ter recaído sobre um lucro real que tivesse sido realmente auferido, e não sobre ganhos presumidos, conforme se interpreta do artigo 157 (RIR/80) citado;

2.2 A não contabilização da compra de veículos ocorrida em 1986, se deve a um mero "lapso contábil" que, no entanto, foi devidamente regularizado no ano de 1987, não podendo tal fato ser caracterizado como omissão de receita e nem mesmo lucro distribuído aos sócios, mesmo porque, todo patrimônio destes, está dentro da empresa;



2.3 O artigo 158 do RIR/80, citado como infringido na peça fiscal, é inaplicável ao caso, uma vez que não houve qualquer falsificação de documentos pela reclamante.

3. Ao final, pede que o lançamento seja considerado improcedente.

4. A informação fiscal, prestada às fls. 31/35, propõe que a exigência seja integralmente mantida.

É o relatório.

5. Do exame do processo, no que tange à tributação da parcela de Cz\$ 116.600,00, é de se concluir que as alegações de cunho genérico apresentadas pelo impugnante, não são capazes de ilidir a presunção estabelecida no artigo 180 do Regulamento já citado (RIR/80), que caracteriza a existência, no Balanço Patrimonial, de obrigações já quitadas, como indício veemente de omissão de receitas operacionais, e autoriza que, como tal, sejam tributadas.

6. É de ser mantida, também, como omissão de receita, a importância de Cz\$ 96.000,00, relativa a aquisição de bens ativáveis (veículos) cujo pagamento se processou à margem da escrituração, tendo em vista que as justificativas apresentadas de que teriam havido um "lapso contábil", não são capazes de desfazer a presunção legalmente estabelecida, de que os recursos então desembolsados, se originaram de receita anteriormente omitida.

7. De resto, não é de se dar guarida às demais ponderações do ato impugnatório, uma vez que, a difícil situação econômico/financeira da autuada, ou o alegado equívoco ocorrido na citação de um dispositivo legal, não tiveram qualquer influência na constituição do lançamento que, no caso, bem caracterizou as irregularidades apuradas.

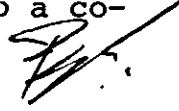
8. Isto posto, e

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

9. JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, para determinar a continuação da cobrança do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 17".

3. Ciente da decisão de primeira instância em 07.04.88, apresentou seu recurso em 02.05.88.

4. No recurso foi alegado, em suma: que estando sujeito a tributação com base no lucro real, estar-se-ia pretendendo a co-



brança de tributo com base em mera presunção com base em lapsos contábeis; que corrigiu os erros cometidos em sua contabilidade conforme o disposto no § 2º. do artigo 167 do RIR/80, não podendo ser penalizado por isso; que caso tivesse ocorrido lucro ela deveria estar em algum lugar, pois na economia, assim como na física, nada existe sem que ocupe um lugar no espaço; que todo o patrimônio dos sócios foi incorporado à empresa, contrariando a tese da distribuição do lucro supostamente existente, no que estaria ocorrendo o inverso dos casos de sonegação quando se retiraria da empresa para distribuir aos sócios, os quais, no presente caso, nada possuiriam, para o que juntou certidão do registro de imóveis da Comarca de Assis Chateaubriand -PR; que os veículos, origem do lançamento, foram adquiridos em nome da empresa, afastando-se assim a intenção de sonegar.

4.1 Finalizou, pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Determina o artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1598/77, art. 12, § 2º)."

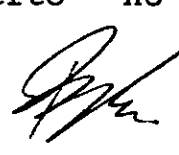
2.1 O referido artigo 180 contém uma presunção legal relativa, isto é, que admite prova em contrário. Esta prova, conforme o texto transcrito esclarece, cabe ao contribuinte.

2.2 O Fisco provou no processo a existência de passivo fictício. A recorrente queda-se ante simples alegações de que se estaria cobrando imposto em meras presunção - efetivamente trata-se de presunção, só que legal; de que teria corrigido o erro em sua contabilidade, o que apenas alega, sem esboçar o menor esforço para produzir a correspondente prova.

3. O lucro é formado pela diferença entre a receita e as despesas e os custos. Ao fazer pagamentos à margem da escrituração a recorrente deixa evidenciado que omitiu receita operacional, reduzindo, conseqüentemente o lucro real. Esta afirmação é válida tanto para o passivo fictício como para a omissão de receita evidenciada pela compra de veículos.

4. No período-base de 1986 a recorrente adquiriu dois veículos, cuja compra só foi registrada no decurso do período-base de 1987, conforme alegado na impugnação. A não contabilização dos dois veículos evidencia que a recorrente omitiu receita operacional no período-base de 1986. A posterior contabilização da aquisição destes bens, em outro exercício social, não altera o fato da ocorrência de omissão de receita no referido período-base de 1986. Caso realmente tivesse ocorrido um lapso contábil, como pretendido, a recorrente bem que o teria provado; no entanto, fica apenas no campo das alegações, pois nem sequer esboçou o menor esforço em produzir qualquer prova.

5. O fato de a recorrente ter incorporado em seu patrimônio dois veículos, cuja compra não foi registrada no exercício social de 1986, evidencia que o lucro apurado naquele ano foi em montante inferior ao efetivo. No recurso foi alegado que "caso tivesse ocorrido lucro.... ele deveria estar em algum lugar, pois na economia, assim como na física, nada existe sem que ocupe um lugar no espaço". Ora, os dois veículos adquiridos em 1986 ocupam lugar no espaço. Igualmente ocuparam espaço as mercadorias pagas aos seus fornecedores e cujo crédito em aberto no balanço de 31.12.86 caracterizou o passivo fictício.



6. De todo o exposto, voto por negar provimento ao re-
curso.

Brasília -DF., em 09 de agosto de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR



AMS.